

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44, DE 2003**

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para acrescentar as atividades de "Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets", como Prestadora de Serviço, sujeita ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

**Autor:** Deputado **NELSON BORNIER**

**Relator:** Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 44, de 14 de maio de 2003, tem por objetivo incluir as atividades das Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para que sofram a incidência do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Além da inclusão na Lista, o PLP acrescenta dispositivos para o cálculo do imposto, estabelecendo:

- a) o município da sede das empresas adquirentes de tíquetes como local de cobrança, incidindo o imposto sobre o valor da venda desses tíquetes; e
- b) o município da sede dos estabelecimentos comerciais, que recebem os tíquetes em pagamento, como local de cobrança, incidindo o imposto sobre as comissões e intermediações cobradas pelas administradoras por ocasião de adesões, renovações de contrato e troca de tíquetes por dinheiro.

O PLP acrescenta, ainda, dispositivos ao Decreto, estabelecendo que:

- a) as administradoras deverão manter, mensalmente, controle fidedigno para cada município, a fim de propiciar a incidência, a cobrança e a fiscalização de sua receita, sob pena dos municípios poderem arbitrar essa receita; e
- b) a alíquota máxima de incidência do imposto é fixada em 10% (dez por cento).

Justificando a apresentação do PLP, o autor caracteriza as administradoras de tíquetes como prestadoras de serviços.

O PLP já foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para exame do mérito, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela rejeição do Projeto.

Depois disso, os projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, apenas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do PLP n. 44, de 2003.

Iniciando pela análise da constitucionalidade, observa-se que as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa se encontram atendidas (inciso I, do art. 24, inciso I, do art. 48, ambos da CF/1988). Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade, a apresentação da proposição sob a forma de Projeto de Lei Complementar encontra-se em sintonia com o prescrito no inciso III, do art. 156, da CF/1988.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o PLP observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Mas, sob o aspecto da juridicidade, a matéria fica prejudicada. Os parágrafos do art. 9.º, do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, bem como o respectivo anexo, objetos de alterações propostas pelo PLP n.º 44, de 2003, foram revogados – após a apresentação do PLP –, pela Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003.

Essa prejudicialidade poderia ser contornada com a apresentação de substitutivo, alterando a Lei Complementar n.º 116, de 2003. Entretanto, a apreciação do mérito coube à Comissão de Finanças e Tributação, que decidiu pela rejeição da matéria, dentre outras razões pelo fato de haver sido recentemente alterada a matéria relacionada com impostos municipais, mediante a Emenda Constitucional n.º 42, de 2004, que trata da Reforma Tributária.

Assim sendo, voto pela admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade e de técnica de redação. Quanto ao aspecto da juridicidade, voto pela rejeição, por considerar o PLP n.º 44, de 2003, prejudicado pela revogação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, objetos do PLP sob exame.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

Relator